



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 29 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.083

Recurso nº - 44.492 - IRPF - EXS: DE 1982 e 1983

Recorrente - CESÁRIO RODRIGUES SILVA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS (MA)

LUCRO IMOBILIÁRIO: - O lucro é apurado pela diferença entre o valor da alienação e o custo corrigido monetariamente, segundo variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. A data de aquisição ou alienação é aquela em que foi celebrado o contrato inicial da operação imobiliária correspondente, ainda que através de instrumento particular.

DECORRÊNCIA - LUCRO: - Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre distribuição de lucros a titular em consequência de omissão de receita detectada na firma individual, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação a matéria formalizada por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESÁRIO RODRIGUES SILVA:

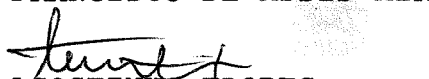
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 29 de agosto de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

V.v.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10320-000.812/84-04

RECURSO Nº: - 44.492

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.083

RECORRENTE: - CESÁRIO RODRIGUES SILVA

R E L A T Ó R I O

A inventariante do Espólio de Cesário Rodrigues Silva, com guarda de prazo recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São Luis - MA, que manteve em parte a tributação imposta no Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 29 de maio de 1984.

A tributação remanescente exigida na decisão recorrida, está assim demonstrada na informação fiscal prestada às fls. 69/70, em entendimento à Resolução nº 101-01.857, desta Câmara:

Exercício de 1982, ano-base de 1981:

"Erro do preenchimento do DALI (Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário), no que concerne a data, valor de aquisição, correção do custo e valor de venda:

Valor tributável remanescente.....Cr\$ 3.708.800.
Imposto à alíquota de 25%.....Cr\$ 927.200.

Exercício de 1983, ano-base de 1982:

"Renda líquida omitida tributada na cédula "F", a título de Lucros Distribuídos, em decorrência de omissão de receita detectada na pessoa jurídica C. R. Silva, da qual o contribuinte é titular:

Valor tributável remanescente.....Cr\$ 1.264.597,
face o Acórdão nº 101-75.713, deste Colegiado.

Acórdão nº 101-76.083

Em suas razões de decidir, amparou-se o Julgador Singular na informação fiscal de fls. 48/50, onde foi dito em relação ao imposto s/ lucro imobiliário apurado no exercício de 1982, ano-base de 1981, o seguinte:

"Quanto ao terreno negociado com a Cia. Vale do Rio Doce não poderia a fiscal autuante adivinhar a existência de tal recibo uma vez que solicitado a comprovar a aquisição do terreno, pelo termo de Verificação e Esclarecimento datado de 10 de abril de 1984, que agora anexamos ao processo, o contribuinte apresentou pura e unicamente a escritura pública lavrada em setembro de 1976 (fls. 7/8) deste processo.

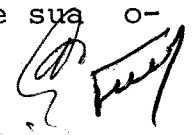
Examinando o recibo (fls. 46), concordamos que realmente o terreno foi adquirido em novembro de 1972, entretanto isso não anula de todo a tributação sobre o Lucro na Alienação de imóveis, pois o contribuinte em sua apuração considerou o valor total do imóvel (custo + benfeitorias) como valor de aquisição em 1972."

Uma vez refeito o DALI, o total dos custos atingiu a Cr\$ 350.000.

Após a correção monetária dos custos e a redução de 5% por ano completo, encontrou-se o rendimento tributável de Cr\$ 3.708.800".

No concernente a omissão de receita detectada na pessoa jurídica que causou reflexo na pessoa física do sócio no exercício de 1983, ano-base de 1982, entende o mesmo informante "não haver como negar a omissão de receita se houve compras omitidas. De onde saíram recursos para as operações de compras não escrituradas?"

Em suas razões de recurso alega a recorrente que no procedimento fiscal levado a efeito contra a firma individual C. R. Silva faltou respaldo legal, haja vista que nenhum dos dispositivos legais citados no auto de infração autorizam a fiscalização arbitrar a receita de maneira adotada no contestado lançamento. Ademais, em se tratando de arbitramento de receita face a indícios de sua o-



Acórdão nº 101-76.083

missão, o RIR/80, determina em seu artigo 181, que a receita poderá ser arbitrada com base em "recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da em presa individual, ou pelo acionista controlador da Cia., se a efêtivi dade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados". No caso não existe qualquer dispositivo legal que autorize a fiscalização considerar como receita omitida os valores correspondentes a compras presumivelmente omitidas.

E o relatório.

Acórdão nº 101-76.083

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

De notar que o recorrente silenciou-se sobre o que foi decidido pela decisão recorrida no concernente a incidência do imposto s/ lucro imobiliário valor remanescente de Cr\$..... 3.708.800. Em realidade, no auto de infração lavrado, a autoridade fiscal submeteu inicialmente à incidência do tributo, a tal título, o valor de Cr\$ 6.663.200. Do exame da prova acostada aos autos (recibo de fls. 46), convenceu-se a autoridade fiscal de que assistia razão em parte ao interessado quanto à data de aquisição do terreno (novembro de 1972), o que veio modificar para menos a base de cálculo do tributo.

A parcela de Cr\$ 2.089.674, submetida à tributação no exercício de 1983, ano-base de 1982, a título de Lucros Distribuídos, decorre do processo instaurado contra a pessoa jurídica no qual foi detectada a existência de omissão de receita caracterizada em compras não escrituradas. Nesse particular pretende a recorrente que o procedimento fiscal não encontra respaldo legal, ante a ausência de disposição legal expressa autorizado a tributação de compras presumidamente omitidas.

Acontece que o processo instaurado contra a pessoa jurídica e que causou reflexo na pessoa física do titular, onde foi apurada a omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário.

Assim, através do Acórdão nº 101-75.713, de 12 de fevereiro de 1985, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso da empresa, para excluir da tributação no exercício de 1983, o valor de Cr\$ 825.075, tributado como omissão de receita.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante a íntima relação de cau

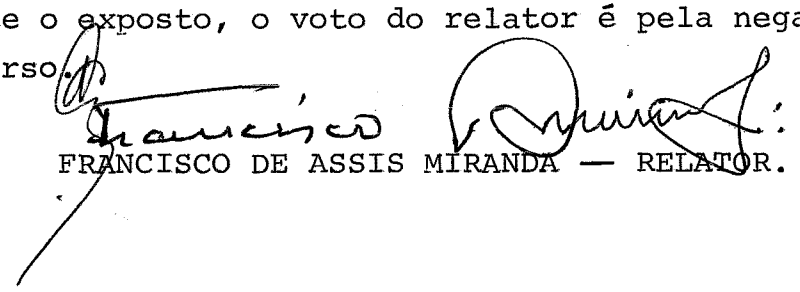
Acórdão nº 101-76.083

sa e efeito.

Nessa linha de raciocínio e considerando o fato de ser o recorrente titular da empresa individual que distribuiu os lucros, impunha-se que no processo instaurado por reflexo contra a pessoa física desse titular, fosse igualmente excluído da tributação valor idêntico, o que já foi feito, segundo informação proferida pela autoridade fiscal às fls. 69/70, por isso que, remanesceu tributável apenas o valor de Cr\$ 1.264.597, a título de lucros distribuídos.

Assim entendido, nada resta excluir da tributação.

Ante o exposto, o voto do relator é pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA — RELATOR.